



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a proteção do trabalhador contra a contratação fraudulenta, a pejetização abusiva, a intermediação irregular de mão de obra e o inadimplemento de obrigações trabalhistas em contratos privados e públicos, institui mecanismos de prevenção, fiscalização integrada e proteção ao denunciante, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de proteção ao trabalhador contra práticas de contratação fraudulenta, pejetização abusiva, intermediação irregular de mão de obra, inadimplemento reiterado de salários e encargos trabalhistas e demais formas de exploração disfarçada da relação de emprego.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se contratação fraudulenta a utilização de pessoa jurídica, contrato civil, contrato comercial, contrato de prestação de serviços, sociedade simulada, cooperativa, interposta pessoa, terceirização ou qualquer outro instrumento formal com a finalidade de encobrir relação de emprego ou afastar a incidência de direitos trabalhistas, previdenciários, fundiários e de proteção social.

Art. 3º Presume-se caracterizada a relação de emprego, sem prejuízo da análise do conjunto probatório e do disposto nos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, quando presentes, cumulativa ou alternativamente, elementos que revelem subordinação jurídica, pessoalidade, habitualidade, onerosidade ou inserção estrutural do trabalhador na dinâmica empresarial ou administrativa do tomador de serviços.

§ 1º Constituem indícios relevantes de fraude, entre outros:

I – exigência de constituição de pessoa jurídica pelo trabalhador como condição para contratação ou permanência na atividade;

II – exclusividade de prestação de serviços, salvo quando justificada pela natureza técnica, estratégica ou sigilosa da atividade;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

III – controle direto ou indireto de jornada, escala, produtividade, metas, pausas, presença, localização ou disponibilidade;

IV – imposição de rotina fixa, comparecimento presencial obrigatório ou integração permanente à estrutura organizacional do contratante;

V – sujeição a ordens, supervisão hierárquica, avaliações disciplinares, advertências, suspensões, bloqueios, descredenciamentos ou outras formas de punição interna;

VI – fornecimento obrigatório de uniforme, crachá, e-mail corporativo, sistemas internos ou ferramentas de gestão típicas de empregado;

VII – remuneração periódica fixa ou predominantemente fixa, desvinculada de resultado empresarial próprio do contratado;

VIII – impossibilidade prática de substituição pessoal do prestador de serviços;

IX – imposição de metas obrigatórias incompatíveis com autonomia empresarial real;

X – atuação do trabalhador em atividade essencial, permanente ou ordinária do contratante, sem autonomia técnica, econômica ou organizacional.

§ 2º A presunção prevista neste artigo poderá ser afastada quando demonstrada autonomia real, liberdade de organização da atividade, assunção efetiva de risco econômico, ausência de subordinação e compatibilidade do contrato com a natureza empresarial ou profissional da prestação.

§ 3º A licitude da terceirização, da contratação civil, da prestação de serviços especializados, da atividade empresarial autônoma e da livre iniciativa não afasta a possibilidade de reconhecimento de fraude quando o contrato for utilizado para mascarar relação de emprego.

Art. 4º É vedado ao contratante exigir, impor, induzir ou condicionar a contratação, promoção, continuidade da prestação de serviços ou recebimento de remuneração à constituição de pessoa jurídica pelo trabalhador quando presentes elementos caracterizadores de relação de emprego.

Art. 5º A constatação administrativa ou judicial de contratação fraudulenta sujeitará o infrator, sem prejuízo das verbas trabalhistas, previdenciárias, fundiárias, fiscais e indenizatórias cabíveis, às seguintes sanções administrativas:

I – multa por trabalhador irregularmente contratado;

II – multa agravada em caso de reincidência, fraude organizada, coação,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

retenção de pagamentos, ameaça, perseguição ou dano coletivo;

III – obrigação de regularização dos vínculos, quando cabível;

IV – inclusão do infrator em cadastro público de empregadores autuados por fraude trabalhista, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o trânsito administrativo da decisão;

V – impedimento de contratar com a administração pública direta e indireta por até cinco anos, nos casos de reincidência grave ou fraude sistemática;

VI – comunicação aos órgãos competentes para apuração de responsabilidade fiscal, previdenciária, civil, administrativa e penal, quando houver indícios suficientes.

§ 1º A multa prevista no inciso I do caput será graduada conforme o porte econômico do infrator, a quantidade de trabalhadores atingidos, a duração da irregularidade, a vantagem econômica obtida, a reincidência e a capacidade de reparação do dano.

§ 2º A microempresa, a empresa de pequeno porte e o microempreendedor individual somente se sujeitarão às sanções agravadas quando comprovados dolo, fraude, reincidência, coação, simulação contratual ou resistência à fiscalização.

§ 3º O pagamento da multa não afasta o dever de quitação das verbas trabalhistas, previdenciárias, fundiárias e fiscais devidas.

Art. 6º Nos contratos celebrados com a administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com empresas públicas e sociedades de economia mista, o contratado deverá comprovar, mensalmente, o regular pagamento de salários, FGTS, contribuições previdenciárias e demais obrigações trabalhistas relativas aos trabalhadores alocados na execução contratual.

§ 1º O inadimplemento salarial, previdenciário ou fundiário reiterado poderá ensejar, observada a legislação de licitações e contratos e assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I – retenção cautelar de valores suficientes à satisfação das obrigações trabalhistas diretamente relacionadas ao contrato;

II – pagamento direto aos trabalhadores, quando juridicamente cabível e previsto no instrumento contratual;

III – aplicação de sanções contratuais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

IV – impedimento de licitar e contratar, nos termos da legislação aplicável;

V – comunicação ao Ministério do Trabalho e Emprego, ao Ministério Público do Trabalho, ao Tribunal de Contas competente e ao órgão de controle interno.

§ 2º Os editais e contratos administrativos deverão prever matriz de risco trabalhista, mecanismos de comprovação mensal de regularidade e cláusulas de proteção aos trabalhadores terceirizados, especialmente quanto a salário, jornada, FGTS, INSS, vale-transporte, vale-alimentação e demais parcelas previstas em lei, contrato ou norma coletiva.

§ 3º A administração pública deverá priorizar a fiscalização dos contratos de terceirização intensiva em mão de obra, especialmente nas áreas de saúde, educação, limpeza, vigilância, transporte, assistência social, manutenção e apoio administrativo.

Art. 7º O trabalhador, empregado, prestador de serviços, terceirizado, cooperado ou pessoa jurídica contratada que denunciar contratação fraudulenta, atraso salarial, ausência de depósitos fundiários, assédio, jornada abusiva, perseguição, retenção indevida de valores ou violação de direitos trabalhistas terá assegurados:

I – sigilo de identidade, quando solicitado;

II – proteção contra retaliação, dispensa discriminatória, bloqueio, descredenciamento, redução injustificada de remuneração, alteração lesiva de escala ou perseguição;

III – prioridade de apuração pelos órgãos competentes quando houver risco de dano grave, atraso salarial reiterado ou ameaça à subsistência do trabalhador;

IV – possibilidade de acompanhamento por sindicato, entidade de classe, defensor público, advogado ou órgão de proteção ao trabalhador.

§ 1º Presume-se retaliatória, salvo prova em contrário, a dispensa, rescisão contratual, exclusão de escala, bloqueio, descredenciamento ou redução substancial de demanda ocorrida até doze meses após denúncia formal apresentada a órgão público competente, sindicato, Ministério Público do Trabalho, Justiça do Trabalho, ouvidoria pública ou canal institucional de integridade.

§ 2º Confirmada a retaliação, o responsável ficará sujeito à reintegração,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

restabelecimento contratual, indenização, multa administrativa e demais consequências legais cabíveis, conforme a natureza da relação jurídica reconhecida.

Art. 8º O poder público deverá manter ou integrar canais digitais acessíveis para recebimento de denúncias trabalhistas, inclusive anônimas, relativas a:

- I – ausência de registro em carteira;
- II – pejetização fraudulenta;
- III – atraso de salários;
- IV – ausência de recolhimento de FGTS ou contribuições previdenciárias;
- V – jornadas abusivas;
- VI – assédio moral ou sexual;
- VII – fraude em contratos terceirizados;
- VIII – perseguição política, sindical ou institucional;
- IX – descumprimento de direitos de trabalhadores vinculados a contratos públicos.

§ 1º Os canais de denúncia deverão observar acessibilidade, proteção de dados pessoais, rastreabilidade procedimental, sigilo do denunciante e encaminhamento ao órgão competente.

§ 2º Sempre que possível, os canais digitais existentes poderão ser aproveitados, integrados ou aperfeiçoados, vedada a criação de despesa obrigatória sem estimativa de impacto orçamentário-financeiro quando exigida pela legislação aplicável.

Art. 9º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão atuar de forma cooperativa, mediante instrumentos de cooperação técnica, compartilhamento de informações e fluxos de comunicação institucional, para prevenir e reprimir fraudes trabalhistas, observadas as competências constitucionais de cada órgão.

Parágrafo único. A cooperação de que trata o caput poderá envolver, no âmbito de suas atribuições legais, o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério Público do Trabalho, a Justiça do Trabalho, a Receita Federal do Brasil, a Caixa Econômica Federal, os Tribunais de Contas, os órgãos de controle interno, as defensorias públicas, os sindicatos e as entidades representativas de trabalhadores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 10. Terão prioridade de fiscalização, apuração e adoção de medidas corretivas:

I – contratos públicos com atraso salarial ou ausência de recolhimento de FGTS ou INSS;

II – trabalhadores terceirizados vinculados a serviços essenciais;

III – denúncias envolvendo prefeituras, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e prestadoras de serviços contratadas pelo poder público;

IV – setores com elevada rotatividade, baixa remuneração, jornadas extensas ou histórico de informalidade;

V – situações envolvendo perseguição política, sindical ou institucional;

VI – denúncias coletivas ou com risco de dano irreparável à subsistência dos trabalhadores.

Art. 11. A empresa ou entidade contratante deverá manter documentação idônea que comprove a natureza autônoma, empresarial ou especializada da contratação quando utilizar pessoa jurídica unipessoal, microempresa, sociedade de prestação de serviços, cooperativa ou outra forma contratual diversa da relação de emprego.

Parágrafo único. A inexistência, insuficiência ou contradição dos documentos, quando associada aos indícios previstos nesta Lei, poderá ser considerada elemento de convicção para fins de fiscalização e responsabilização.

Art. 12. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que:

I – impeçam o trabalhador de denunciar irregularidades a órgãos públicos;

II – estabeleçam renúncia genérica a direitos trabalhistas indisponíveis;

III – imponham confidencialidade com a finalidade de ocultar fraude trabalhista;

IV – prevejam multa abusiva para impedir o desligamento do trabalhador de relação contratual fraudulenta;

V – transfiram ao trabalhador risco econômico incompatível com a ausência de autonomia empresarial real.

Art. 13. A fiscalização deverá observar a livre iniciativa, a liberdade econômica, a segurança jurídica, o contraditório, a ampla defesa e a distinção entre contratação empresarial legítima e contratação fraudulenta destinada a mascarar relação de emprego.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto aos critérios de gradação das multas, aos fluxos de cooperação institucional, ao cadastro de infratores, aos procedimentos de proteção ao denunciante e à integração de canais digitais de denúncia.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 01/07/2026 14:24:51.217 - Mesa

PL n.3406/2026



* C D 2 6 0 8 2 1 9 3 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, denominado Lei Trabalho Digno, tem por finalidade estabelecer um marco nacional de proteção ao trabalhador contra a contratação fraudulenta, a pejetização abusiva e outras formas contemporâneas de precarização das relações de trabalho. A proposta parte de uma premissa juridicamente equilibrada: a contratação empresarial autônoma, a prestação de serviços especializados, a terceirização lícita e a livre iniciativa devem ser preservadas; contudo, não podem servir de instrumento para ocultar relações de emprego, fraudar direitos sociais, reduzir artificialmente encargos legais ou transferir ao trabalhador riscos que pertencem à atividade econômica do contratante.

A matéria insere-se na competência legislativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, e dialoga diretamente com os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da livre iniciativa, previstos no art. 1º, incisos III e IV, da Constituição. Também se harmoniza com os direitos sociais do art. 7º da Carta Magna, que asseguram, entre outros, proteção contra despedida arbitrária, salário, décimo terceiro, férias, FGTS, jornada limitada, repouso semanal remunerado, proteção à saúde e segurança no trabalho e reconhecimento das convenções e acordos coletivos.

A pejetização fraudulenta tornou-se um dos temas centrais do debate trabalhista brasileiro. A discussão não se limita à forma contratual, mas alcança a efetividade dos direitos sociais, a sustentabilidade previdenciária, a arrecadação pública, a concorrência leal entre empresas e a segurança jurídica dos próprios contratantes. Em audiência pública e debates recentes, órgãos públicos e especialistas têm destacado a necessidade de balizas objetivas para distinguir a contratação autônoma legítima da fraude utilizada para mascarar relação de emprego, especialmente quando presentes pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação.

O mercado de trabalho brasileiro ainda convive com expressivo contingente de trabalhadores em condições de informalidade ou proteção reduzida. Segundo a PNAD Contínua do IBGE, no trimestre encerrado em março de 2026, o país registrava 26,0 milhões de trabalhadores por conta própria,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

enquanto a própria metodologia da pesquisa considera como informalidade, entre outras situações, empregados do setor privado sem carteira assinada, empregados domésticos sem carteira, empregadores sem CNPJ, trabalhadores por conta própria sem CNPJ e trabalhadores familiares auxiliares. Esse cenário demonstra que a formalização e o combate à fraude não são temas meramente corporativos ou setoriais, mas instrumentos de proteção social, arrecadação, justiça concorrencial e estabilidade econômica.

A proposta também responde a uma lacuna regulatória: embora a Consolidação das Leis do Trabalho já contenha os elementos clássicos da relação de emprego, a realidade contemporânea criou formas sofisticadas de dissimulação, com uso de contratos de pessoa jurídica, sociedades artificiais, intermediações sucessivas, metas obrigatórias, controle digital, punições indiretas, exclusividade prática e subordinação algorítmica ou gerencial. Por essa razão, o projeto não criminaliza a contratação autônoma nem presume fraude em toda relação empresarial; ao contrário, estabelece critérios objetivos, admite prova em contrário e protege a contratação legítima quando houver autonomia real, risco econômico próprio, liberdade de organização e ausência de subordinação.

Na pesquisa legislativa preliminar, foram identificadas proposições correlatas e aborda a preocupação com a contratação fraudulenta por meio de pejetização, além de debates mais recentes sobre competência e reconhecimento de vínculo em situações de fraude. A presente minuta, contudo, avança de forma mais abrangente e sofisticada, pois não se limita à terceirização ou à alteração pontual de uma lei específica: cria um regime nacional de prevenção, define indícios objetivos, protege denunciante, estabelece sanções proporcionais, alcança contratos públicos, prevê integração institucional e diferencia expressamente fraude trabalhista de contratação empresarial legítima.

Outro ponto essencial é a proteção dos trabalhadores terceirizados vinculados a contratos públicos. Em diversos municípios e órgãos públicos, é recorrente a situação de trabalhadores que prestam serviços essenciais — limpeza, vigilância, saúde, educação, apoio administrativo, transporte, manutenção e assistência social — e ficam expostos a atraso salarial, ausência de recolhimento de FGTS, inadimplemento previdenciário, perseguição política ou troca abusiva de empresas contratadas sem preservação mínima de direitos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Por isso, o projeto exige comprovação mensal de regularidade trabalhista e permite medidas como retenção cautelar, pagamento direto quando juridicamente cabível, comunicação aos órgãos de controle e impedimento de contratar nos casos mais graves.

A previsão de proteção ao denunciante constitui elemento indispensável para a efetividade da norma. Trabalhadores submetidos a fraudes contratuais, atraso salarial, assédio ou perseguição frequentemente deixam de denunciar por medo de dispensa, bloqueio, descredenciamento, retaliação econômica, perda de escala ou encerramento unilateral do contrato. Assim, o projeto assegura sigilo, proteção contra retaliação e presunção relativa de represália em situações posteriores à denúncia formal, sem retirar do empregador ou contratante o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A fiscalização integrada prevista na proposta respeita as competências constitucionais e legais dos órgãos envolvidos. O texto não cria estrutura administrativa obrigatória, não invade a organização interna do Poder Executivo e não impõe despesa automática sem observância da legislação fiscal. Em vez disso, determina diretrizes de cooperação, integração de canais já existentes, compartilhamento institucional de informações e priorização de situações graves. Essa técnica legislativa reduz risco de vício de iniciativa, preserva a separação de Poderes e fortalece a execução coordenada da política pública.

O projeto também possui relevante dimensão fiscal e previdenciária. O Ministério da Fazenda destacou, em 2026, que a pejotização pode afetar a arrecadação e o financiamento de serviços públicos essenciais, especialmente quando contratos formalmente empresariais substituem vínculos empregatícios reais e reduzem contribuições trabalhistas, previdenciárias e fundiárias. Desse modo, combater a fraude não significa apenas proteger o trabalhador individualmente considerado, mas preservar a base de financiamento da seguridade social, a arrecadação pública e a concorrência equilibrada entre empresas que cumprem a legislação e aquelas que reduzem custos por meios ilícitos.

Por fim, a Lei Trabalho Digno busca equilibrar proteção social, segurança jurídica e modernização institucional. A proposta não nega as transformações do mercado de trabalho, nem impede modelos legítimos de prestação de serviços, empreendedorismo, inovação, consultoria, trabalho especializado ou contratação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

empresarial. Seu objetivo é impedir que a forma contratual seja utilizada como fachada para retirar direitos de quem, na prática, trabalha como empregado, cumpre ordens, segue jornada, recebe punições, não assume risco econômico real e depende integralmente do contratante. Trata-se, portanto, de medida constitucionalmente adequada, socialmente necessária e tecnicamente compatível com a defesa do trabalho digno, da livre iniciativa responsável e da concorrência leal.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 01/07/2026 14:24:51.217 - Mesa

PL n.3406/2026



* C D 2 6 0 8 2 1 9 3 7 3 0 0 *